



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/2018

Concorrência Pública nº 001/2018 – Seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Volta Redonda pela outorga da concessão da implantação, gestão, operacionalização, de forma digital e não intrusiva, e exploração de estacionamento rotativo pago de veículos automotores, em locais específicos, bem como a implantação, manutenção da sinalização vertical/horizontal, e investimento, em regime de empreitada integral, visando aumentar o número e a rotatividade de vagas pelo Sistema Inteligente Digital e Não Intrusivo de Estacionamento Rotativo Pago, com uso de equipamentos eletrônicos digitais móveis, aplicativos em telefones celulares, Totens, SMS, Monitores (agentes de estacionamento) e Pontos de Vendas, emissores eletrônicos de comprovante de pagamento do tempo de estacionamento, sistemáticas suplementares de pagamento, como aquisição de créditos via dispositivos móveis, internet ou totens e habilitação via telefonia incluindo gestão, implantação, operação, controle e manutenção de sistema de informação on-line para operacionalização da “VR PARKING”

ASSUNTO: Impugnação

A empresa SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ 04.523.923/0001-89, apresenta, tempestivamente, em 30 de maio de 2019 vi e-mail, impugnação aos termos do Edital em epígrafe.

I – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante alega, em síntese, que o edital veda a possibilidade de somatório dos índices contábeis das empresas consorciadas para efeito de qualificação econômico financeira no certame.

Finaliza requerendo a republicação do edital com as alterações requeridas.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da exigência quanto a qualificação econômico financeira:

Cumpramos esclarecer que o referido edital segue exatamente os preceitos da Lei nº 8.666/93 quanto a participação de empresas consorciadas. Sendo que a exigência para sua participação conforme trata o item 2.4 do edital, não confronta a citada Lei.

A interpretação que a Impugnante nos traz em seu pedido de impugnação ao que nos parece, foi feita de forma equivocada uma vez que o item 2.4.1 inciso IV exige apenas como forma de apresentação individual para a habilitação a entrega de envelopes, ou seja, cada empresa consorciada deverá apresentar seu próprio envelope em separado, o que não veda a possibilidade de somatório dos índices contábeis das empresas consorciadas, conforme determina o art. 33, inciso III da Lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS


Desta forma, torna-se incabível o pedido de republicação do edital feito pela Impugnante pelos fatos e fundamentos expostos, uma vez que o edital encontra-se em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Assim, mantém-se válido todo o Edital da Concorrência Pública 001/2018 sem qualquer alteração.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 31 de maio de 2019


Eli Alves da Silva
Presidente da CPL

1




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação, mantendo todo o Edital da Concorrência Pública 001/2018 sem qualquer alteração;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 31 de maio de 2019.


Carlos Roberto Baía
Autoridade Competente